

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS, por essa entidade e pelo Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador – Qualivida, em face do Acórdão 5.762/2014-TCU-2ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, esta Câmara julgou irregulares as contas especiais do referido ex-dirigente, condenou-o em débito, em solidariedade àquelas entidades, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2000, entre ambas firmado, por força do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor, para execução de parte do Convênio nº 02/2000, celebrado entre o MTE e a SDS, e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

3. Em preliminar, os presentes embargos devem ser conhecidos ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 e a invocação dos vícios de contradição e omissão, pressupostos específicos para a espécie.

4. No mérito, falece razão aos embargantes, motivo por que devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

5. A contradição apontada – proposição, pelo então Relator Ministro José Jorge, de aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92 aos embargantes (Enilson Moura e SDS) ao tempo que afirmou no voto proferido que acolhia o desfecho proposto pela unidade técnica, que teria se manifestado pela multa apenas à Qualivida – não se confirma. Na última manifestação aposta aos autos (peça 111), a unidade técnica propôs a aplicação da referida multa a todos os responsáveis arrolados no processo, no que foi secundada pelo Ministério Público e pelo então Relator no bojo das discussões que culminaram com o Acórdão embargado. Registro que houve, de fato, em etapa anterior (peça 63), proposta da unidade técnica no sentido de aplicação de multa apenas à Qualivida, mas tal posicionamento foi reconstituído quando do exame final dos autos, na instrução à peça 111, como já mencionado.

6. Igualmente, entendo que não se apresenta a omissão apontada – ausência de análise, por parte da unidade técnica, da documentação constante às peças 52 a 57. Observo que a primeira instrução elaborada pela unidade técnica (peça 63) fez a seguinte análise:

(...)

31.No caso em questão, entretanto, o responsável somente apresentou listas de frequência referentes ao curso de restauração de móveis e objetos (peça 58, p. 3-37), o qual possuía como meta o treinamento de 33 alunos (peça 4, p. 25), correspondente a 1,05% do objeto contratado.

32.As listas de frequência apresentaram, em média, 28 alunos. Subtraindo-se a evasão permitida, verifica-se que a meta referente a esse curso foi cumprida.

33.Quanto aos demais cursos, não há qualquer documento aceitável que evidencie que as turmas tenham sido oferecidas. A quase totalidade da documentação apresentada, como listas de frequência (peças 46-51), fichas de inscrição (peça 46, p. 2-404) e dados cadastrais (peças 46-51), refere-se ao período compreendido entre agosto e novembro de 2001. Isso demonstra que esses documentos não se referem ao Contrato 1/2000, o qual foi celebrado em 7/3/2000, com vigência até 31/12/2000.

34.Registre-se que toda a documentação apresentada foi examinada e encontra-se descrita na planilha juntada aos autos por meio da peça 60. (grifo original)

(...)

6.1 Da leitura da referida planilha, constante à peça 60, verifico que foram listados os documentos constantes nas peças indicadas pelos embargantes (52 a 57), tendo sido, dessa forma, considerados na análise. Ressalto, inclusive, que a relação de alunos constante à peça 55 é relativa a curso de restauro de móveis e objetos, cuja realização foi aceita, ao final, pelo Tribunal, tendo sido promovido o abatimento do valor respectivo no débito. Ademais, vale frisar que a peça 57 contém listas de presença assinadas que não se referem a cursos previstos no plano de trabalho e que, por consectário lógico, não foram considerados para fins de quantificação do dano. Assim, o que se depreende das arguições apresentadas é a intenção dos recorrentes de provocar uma nova apreciação desses documentos, propósito esse que não encontra na presente espécie recursal fórum adequado.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de abril de 2015.

VITAL DO RÊGO
Relator